



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE SÃO PAULO.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 262, inciso IV, do Código Eleitoral, 72 da Lei Complementar n.º 75/93 e 170 da Resolução TSE n.º 22.154/06, interpor, no tríduo legal, o presente **RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO** de **ALEX SPINELLI MANENTE**, verificada no dia 19 de dezembro de 2006, ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS, com endereço à Av. Senador Vergueiro, nº 930, apt. 114, Bloco 4, São Bernardo do Campo, CEP nº 09750-000, nos termos das inclusas razões.

Requer, por oportuno, o recebimento do presente recurso, a sua autuação juntamente com os documentos que o instruem e a intimação do recorrido ALEX SPINELLI MANENTE, para, querendo, apresentar contra-razões.

Requer, por fim, após o processamento do recurso, a subida dos autos para a apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

**MARIO LUIZ BONSGLIA**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
[www.presp.mpf.gov.br](http://www.presp.mpf.gov.br)

## RAZÕES DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** ALEX SPINELLI MANENTE

**ASSUNTO:** ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE  
(ARTS. 262, INCISO IV, 222 E 237, DO CÓDIGO ELEITORAL)

- RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGOS 262, INCISO IV, 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL, 72 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93 e 170 DA RESOLUÇÃO TSE n.º 22.154/06.

- ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. PAGAMENTO DE DESPESAS EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

- ABUSO DE AUTORIDADE. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COMISSIONADOS E EMPRESAS PARA DOAÇÃO DE VALORES PARA A CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRIDO .

- PROVAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL INSTAURADA EM DESFAVOR DO ORA RECORRIDO, COM O ESCOPO DE SE APURAR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97.

- PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS À LUZ DO ARTIGO 270, CAPUT, c.c. 280, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL.

- PELA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OUTORGADO AO RECORRIDO E, POR CONSEQÜÊNCIA, DO SEU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

*CORRESPONDENTE MANDATO DE DEPUTADO  
FEDERAL.*

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**DOUTA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

**1. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM RESPEITO À  
GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 270, *CAPUT*,  
c.c. 280, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL**

Antes de se expor as razões pelas quais se entende que o presente recurso deva ser provido, cumpre assinalar ser imprescindível a produção de outras provas, de modo a que não paire qualquer dúvida acerca da efetiva comprovação das graves condutas ilícitas imputadas ao recorrido.

Tem-se aqui em mente o disposto no art. 270, *caput*, c.c. 280, ambos do Código Eleitoral, segundo o qual, se o recurso versar sobre a coação, fraude, interferência abusiva do poder político ou do poder econômico, infringência às normas que disciplinam a propaganda eleitoral ou utilização de qualquer processo ilícito de captação de votos, **é admitida a realização de atos probatórios na fase recursal.**

Portanto, da exegese das normas em comento, tem-se que, diante da gravidade dos fatos aduzidos em sede de recurso, e tendo em vista o inegável interesse público na apuração destes fatos (coação, fraude, captação ilícita de sufrágio, interferência do poder econômico etc.), procurou o legislador possibilitar uma maior amplitude instrutória, excepcionando a regra genérica do art. 268 do Código Eleitoral.

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

Destarte, se existem fatos que possam ser tidos como controversos, pertinentes e relevantes, cabível se instaure dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, em atenção à prevalência do interesse público na garantia da lisura das eleições.

Neste sentido, o entendimento sedimentado desse E. Tribunal Superior Eleitoral, estampado, v.g., nos julgados a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

**No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.**

**Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.** Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25301, Acórdão n.º 25301, Floresta - PR 23/02/2006, Relator José Gerardo Grossi, publicação Diário de Justiça, data 07/04/2006, página 166)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. GOVERNADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, IV, C.C. OS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER ECONÔMICO: INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRECEDENTES. (...)

**VI - Possibilidade de admissão de produção de prova no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurando-se ao recorrido a contraprova pertinente (AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

*www.presp.mpf.gov.br*

VII - As provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contra-razões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (Art. 270, § 1º do Código Eleitoral). Diversamente em relação à prova documental, que vale por si, se idônea e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 a 373), cabendo à parte contrária contestá-la, se for o caso (Ac. nº 12.083, Rel. Min. Pertence). (...) Recurso improvido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 612 - Acórdão 612, Brasília – DF, Relator Carlos Mário Da Silva Velloso, publicação Diário de Justiça, volume 1, data 16/09/2005, página 170, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 16, tomo 3, página 28)

Recurso contra expedição de diploma - Trânsito em julgado em investigação judicial - Desnecessidade - Precedentes.

Investigação judicial julgada improcedente com trânsito em julgado - Exame do recurso contra expedição de diploma - Óbice - Inexistência.

**Produção de prova - Possibilidade - Art. 270 do Código Eleitoral.** (Agravo de Instrumento 3191 - Acórdão 3191, Caxias – MA, Relator Fernando Neves da Silva, publicação, Diário de Justiça, volume 1, data 28/03/2003, página 159). (g.n.)

Neste sentido, indiscutível a possibilidade de se proceder a dilação probatória em grau de Recurso contra a Expedição de Diploma, desde que o pedido de produção de provas seja feito na inicial.

No caso concreto, a bem da garantia do contraditório e em prestígio à busca da verdade real, dado que se está a cuidar de matéria de interesse público da maior relevância, plenamente justificável a realização das diligências ora requeridas, a saber, a oitiva, nos termos do já citado art. 270, caput (c.c. art. 280), do Código Eleitoral, das seguintes testemunhas, bem como a produção das seguintes diligências:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

*www.presp.mpf.gov.br*

1. Oitiva de ANTONIO CARLOS ALVES, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, nº 70, Jd. Farina, São Bernardo do Campo/SP - noticiante no Protocolado PRE/SP nº 2648;
2. Oitiva de OTAVIO GOTTARDI FILHO, residente e domiciliado à rua das Caneleiras, 515, ap. 82, bairro: Jardim; SANTO ANDRÉ/SP – CEP 09090-050 – sócio majoritário da empresa TEGEDA.
3. Oitivas dos Exmos. Promotores de Justiça SILVIA MARQUES PESTANA e JAIRO EDWARD DE LUCA, lotados em São Bernardo do Campo.
4. Ofício para Prefeitura de São Bernardo do Campo para que informe, sob as penas do art. 347 e 350 do Código Eleitoral:
  - Se as pessoas físicas mencionadas como doadoras de recursos na prestação de contas do candidato recorrido (cf. fls. 16/19 dos autos da Representação 16.740, que instrui o presente RCD) eram, no período de julho a outubro de 2006, servidores municipais, esclarecendo, em cada caso, se ocupam cargos em comissão, e informando também onde se encontravam lotados no período assinalado.
  - Se a TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., bem como as demais pessoas jurídicas que figuram como doadoras de recursos, mencionadas na prestação de contas do candidato recorrido (cf. fls. 16/19 dos autos da Representação 16.740, que instrui o presente RCD), mantêm vínculos contratuais com a municipalidade de São Bernardo do Campo, seja junto a órgãos da administração direta, seja junto a órgãos da administração indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

## **2. DOS FATOS**

Em sessão solene realizada no dia de 19/12/2006, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo procedeu à diplomação do candidato ora recorrido, ALEX SPINELLI MANENTE, ao cargo de Deputado Estadual, conforme consta da ata anexa.

Contudo, em uma representação eleitoral que tramita junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – estando o feito ainda pendente de instrução e julgamento - apurou-se que o ora recorrido captou recursos ilícitamente, conduta esta que também caracteriza abuso do poder econômico, terminantemente vedado pelo artigo 222 e 237 do Código Eleitoral.

Ademais, conforme Protocolados nºs 2648/06 e 2733/06, que instruem a presente, esta Procuradoria Regional Eleitoral teve conhecimento de que o ora recorrido beneficiou-se do abuso do poder de autoridade, perpetrado por seu pai, OTÁVIO MANENTE, o qual é Secretário de Obras do município de São Bernardo do Campo, o que também é vedado pela legislação eleitoral supracitada.

Diante disso, afirma-se, desde logo, que a concessão do diploma de deputado estadual ao recorrido ALEX SPINELLI MANENTE foi levada a efeito em manifesta contradição com as provas dos autos.

### **2.1. Do abuso de poder econômico por meio de captação ilícita de recursos, apurada em sede de prestação de contas**

O candidato, ora recorrido, apresentou sua prestação final de contas de campanha, processo que foi registrado nesse E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sob o n.º 1357 (doc. 01).

Registre-se, por oportuno, trecho do parecer exarado pelo órgão técnico desse C. Tribunal Regional, quando da análise



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

das contas em comento e após ter sido aberto prazo para que o candidato sanasse eventuais irregularidades, que viria a ser transcrito no acórdão n.º 157.683 (doc. 02):

Diante dos novos elementos trazidos pelo candidato, considera(m)-se sanada(s) a(s), em parte, as irregularidade(s) apontadas no parecer de fls. 1647-1648, sendo que persistem as irregularidades indicadas abaixo:

a) **Efetuiu o pagamento de despesas com pessoal em dinheiro**, conforme cheques n.º 000062, **no valor de R\$ 40.250,00** (fls. 349), n.º 000006, no valor de **R\$ 66.150,00** (fls. 359) e n.º 000036, no valor de **R\$ 74.400,00** (fls. 371), **fato que, s.m.j., configura infração ao disposto no art. 10, §§ 4º e 6º, da Res. TSE n.º 22.250/06.**

b) **Iniciou a arrecadação em 13.07.06, antes da abertura da conta bancária específica para campanha, efetuada somente em 20.07.06, arrecadando R\$ 2.140,00, conforme recibo eleitoral n.º 401657.** Tal conduta incide na hipótese de desaprovação elencada no art. 1º, inc. IV, da Res. TSE 22.250/06. Ressalte-se, por oportuno, que o CNPJ do candidato foi disponibilizado pela Receita Federal em 11.07.06, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, considerando que as falhas remanescentes comprometem a regularidade das contas, **esta unidade técnica manifesta-se pela desaprovação das contas**, salvo melhor entendimento superior (...) – g.n.

Sobreveio o já citado v. Acórdão n.º 157.683 (doc. 03), que, por maioria de votos, desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, nos seguintes termos exarados pela Exma. Relatora, Dra. SALETTE NASCIMENTO:

(...) A Resolução TSE n.º 22.250/2006 determina em seus arts. 1º, IV e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

10, §§ 4º e 6º:

**“Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:**

(...)

**IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente (...).”**

**“Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).**

(...)

**§ 4º - A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.**

(...)

**§ 6º - O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

Observa-se da documentação que instrui o processado que o candidato não deu integral cumprimento às disposições normativas (...) – g.n.

Outrossim, vale destacar os termos do voto de desempate proferido pelo Exmo. Desembargador Presidente desse E. Tribunal Regional Eleitoral, Dr. BARBOSA PEREIRA:

(...) É de solar clareza a conseqüência prevista para a inobservância das determinações contidas nos dispositivos legais referidos, qual seja, a rejeição das contas apresentadas, uma vez que, como bem salientou a e. Relatora, as falhas apuradas “*no que tange à disposição cogente, não permitem à Justiça Eleitoral o controle efetivo das fontes de financiamento e aplicação dos recursos de campanha*”, sendo de rigor, portanto, a desaprovação das contas prestadas por ALEX SPINELLI MANENTE (...) – g.n.

Contra o referido Acórdão, o recorrido opôs embargos de declaração com caráter infringente, que deu ensejo ao Acórdão 157.889, o qual, por maioria de votos, aprovou as contas com ressalvas. Contra tal decisão insurgiu-se este órgão ministerial, por meio de Recurso Especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, cuja cópia segue em anexo.

Com base em todas as irregularidades apontadas na análise técnica efetivada pela Secretaria de Controle Interno nas contas do ora recorrido, e que foram devidamente reconhecidas por aquele E. Tribunal, ocasionando a desaprovação de suas contas, constata-se que ALEX SPINELLI MANENTE iniciou a arrecadação dos recursos destinados à sua campanha eleitoral antes da abertura de conta bancária específica e efetuou pagamento de despesas em dinheiro (arts. 1º, inciso VI, 10, §§4º e 6º da Resolução 22.250/06), irregularidades essas que envolveram valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

bastante elevados, conforme se observa do parecer técnico exarado acima transcrito.

Estas não foram, é certo, as únicas ilicitudes perpetradas pelo candidato recorrido.

**2.2. Dos fatos apurados por este órgão ministerial – doação de pessoa jurídica acima dos limites legalmente estabelecidos**

Por outro lado, a fim de verificar se as pessoas jurídicas que realizaram vultosas doações a candidatos a cargos eletivos no corrente ano eleitoral respeitaram os limites legalmente estabelecidos, este órgão ministerial oficiou à Secretaria da Receita Federal, requisitando informações acerca dos faturamentos brutos declarados por tais doadores no ano de 2005 (cópia do ofício PRE/SP n.º 1686/2006 em anexo – doc. 04).

Em resposta encaminhada a este órgão ministerial (ofício GAB/Nº 432/2006 – cópia em anexo, doc. 05), a Secretaria da Receita Federal informou que a empresa TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. declarou, como faturamento bruto no ano de 2005, o montante de R\$ 673.502,54 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) – cf. doc. 06 em anexo.

Desta forma, confrontando os valores doados à campanha do candidato ALEX SPINELLI MANENTE, vale dizer, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – conforme pesquisa realizada junto ao sítio mantido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na internet, doc. 07 – com os valores declarados, em termos de faturamento bruto, pela referida pessoa jurídica no ano anterior à eleição, tem-se que a empresa TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. doou ao candidato ora recorrido cerca de 14,8% do valor total declarado.

Vale destacar, por fim, que, tendo em vista o faturamento bruto declarado pela empresa em comento no ano de 2005 (R\$ 673.502,54) e o limite estipulado pela legislação em vigor (2,0%), tem-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

que o valor máximo que a empresa TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. poderia doar a qualquer candidato corresponde a R\$ 13.470,05 (treze mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), ou seja, a doação efetivada pela empresa em prol do candidato ALEX SPINELLI MANENTE (R\$100.000,00) ultrapassou o limite legal em R\$ 86.529,95 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

### **2.3. Do abuso do poder de autoridade**

Outra forma utilizada pelo ora recorrido ALEX SPINELLI MANENTE para desequilibrar a disputa eleitoral em prol de sua candidatura chegou ao conhecimento deste órgão ministerial nos dias 30 de novembro e 13 de dezembro de 2006, por meio dos protocolados nºs 2648/06 e 2733/06, respectivamente.

Por meio dos supracitados protocolados, que instruem o presente, esta Procuradoria Regional Eleitoral foi noticiada acerca de abuso de poder político ou de autoridade praticado em prol da candidatura do recorrido ALEX SPINELLI MANENTE por seu pai OTÁVIO MANENTE, que é Secretário de Obras da cidade de São Bernardo do Campo/SP. O Protocolado nº 2648 alude que praticamente 100% das empresas doadoras de campanha do ora recorrido mantiveram ou mantêm contrato com a Prefeitura de São Bernardo do Campo, constituindo-se em construtoras que dependeriam de ato do Secretário de Obras para incorporar seus empreendimentos. Além disso, 62 (sessenta e duas) pessoas físicas que também efetuaram doações à campanha seriam funcionários comissionados da prefeitura da cidade, ocupando cargos de confiança junto à Secretaria de Obras. Ou seja, o candidato teria se utilizado do poder que seu pai exerce, por meio do cargo de Secretário municipal que ocupa, para conseguir doações das referidas empresas e funcionários comissionados, eis que essas pessoas, físicas ou jurídicas, estavam subjugadas ao poder de hierarquia ou de autoridade do citado Secretário, sendo coagidas a efetuarem as doações em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

Nas palavras do noticiante ANTONIO CARLOS ALVES, empresário, os fatos encontram-se assim descritos (fls. 03 do protocolado PRE/SP n.º 2648):

(...) praticamente 100% dos doadores (pessoas jurídicas) da campanha eram empresas que dependem ou dependeram direta ou indiretamente da ação do Secretário de Obras, ou de seus agentes (comissionados da secretaria), ou seja, o uso despudorado da máquina pública levou ao desequilíbrio em favor deste candidato no atual processo eleitoral, basta oficialiar a Prefeitura de São Bernardo do Campo, em uma breve análise verificar que as construtoras e empresas doadoras dependeram ou depende diretamente do secretário de obras, Otavio Manente pai do candidato.

Por si só este fato demandaria investigação judicial imediata, tendo em vista que o Ministério Público é parte habilitada para proceder tal investigação, mas não bastasse tal coincidência na doação de tais recursos a empresas vinculadas de uma forma ou outra à Prefeitura, dos doadores de pessoas física que constam na prestação de conta do filho do secretário de obras, nada mais que 62 doadores são funcionários comissionados da própria prefeitura, ou seja, ocupam cargo de confiança do Secretario Otavio Manente, conforme lista em anexo grifada com os nomes dos funcionários da prefeitura, que pode ser constatado através de um simples ofício ao Departamento de Rh da Prefeitura.

Ora, nunca se viu uma prestação de contas com tamanha irregularidade composta de quase 100% de empreiteiras ou construtora ou empresas com interesse na secretaria, e de funcionários comissionados (não concursados).

(...)

Outrossim, no protocolado PRE/SP n.º 2733, encaminhado pelo Exmo. Promotor de Justiça Eleitoral da 174ª Zona Eleitoral (São Bernardo do Campo) a esta Procuradoria Regional Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

há, similarmente ao noticiado no Protocolado nº 264 8 supracitado, notícia anônima sobre abuso do poder político em favor do recorrido, perpetrado por seu pai, o Sr. OTAVIO MANENTE, Secretário de Obras da cidade de São Bernardo do Campo, como já citado, que estaria coagindo os funcionários comissionados sob sua chefia a doarem valores para a campanha eleitoral de seu filho.

Colhe-se do referido protocolado, através da qual o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento dos fatos, o seguinte excerto:

(...omissis...)

Novamente estamos inconformado com os procedimento que o Sr. Otavio (Secretário de Obras) esta fazendo com o serviço e dinheiro público, com a intenção de promover o fortalecimento político familiar dos Manentes, pois eles estão com um grande esquema interligando o Gabinete do Vereador (agora eleito Deputado Estadual) Alex Manente e a Secretária de Obras (Comandada pelo seu pai Otavio Manente), como prova de que eles usam os funcionário para serviço particular e eleitoral, **descrevemos a forma de arrecadação e doação (de forma duvidosa) para a campanha de seu filho. O Sr. Otávio pegou (exigiu) contribuição de todos os funcionários comissionados (conforme lista de doação do TSE, em anexo)**, funcionários estes comissionados recebendo dinheiro público para trabalho público e repassando para campanha eleitoral (uma forma de lavar dinheiro). Fato este que é bastante duvidoso, pois muitos dos funcionários comissionados não tem e nem pode se dispor de quantias com as informadas, ou foram obrigados e ameaçados ou houve lavagem de dinheiro ( a pessoa entrega um cheque no valor mencionado e eles imediatamente reembolsa a quantia em dinheiro vivo para que a pessoa não fique no prejuízo) é fácil comprovar é só verificar quantos débitos da mesma quantia da doação foram feito na conta do doador nos dias subseqüentes (pura lavagem de dinheiro).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

Consigne-se, por fim, que já há inquérito civil instaurado pela 14ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo para apuração de atos de improbidade administrativa a respeito dos fatos narrados no supracitado Protocolado, conforme informado no Ofício nº 385/06 – 9ª. PJ que encaminhou a referida notícia.

### 3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar o Recurso contra a Diplomação é inconteste, decorrendo, antes de mais nada, do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que confere à instituição “...a defesa do ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...”.

Além disso, a legitimação do Ministério Público para recorrer no processo, como parte ou na condição de fiscal da lei, está prevista no artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

E, ainda, o artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, outorga poderes ao Ministério Público para intervir nas causas “...em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

Isto posto, é absolutamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que o Ministério Público deve atuar em todos os feitos de natureza eleitoral. E nesta sua atuação terá a mesma legitimidade garantida aos partidos políticos, coligações partidárias e candidatos.

Nesse sentido, a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme ilustrado pelo julgado cuja ementa abaixo se transcreve:

---

1 Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

(...omissis...)

§ 2o O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
www.presp.mpf.gov.br

Agravo de instrumento. Decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de ausência de legitimidade. Entendimento que se encontra superado. Essa Corte admite ampla legitimidade ao Ministério Público para recorrer no processo eleitoral. Precedentes. Agravo provido.(AC. nº 12.454-AM, j. 6.12.1994, rel. Min. Torquato Jardim, DJU 10.2.1995, p. 1949). (g.n.)

Isto posto, indiscutível a legitimação do Ministério Público para recorrer da decisão administrativa proferida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou o ora recorrido ao cargo de deputado federal.

#### 4. DO DIREITO

O presente recurso é interposto com fundamento no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, e com suporte em representação eleitoral ajuizada perante o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, constituindo-se, assim, em prova pré-constituída, hábil a demonstrar que a concessão de diploma ao recorrido foi efetivada em manifesta contradição com as provas dos autos.

Confira-se o que dispõe aludida norma do Código Eleitoral:

Art. 262 – O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...omissis...)

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, **nas hipóteses do art. 222 desta Lei**, e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. (redação dada pela Lei n.º 9.840, de 28.9.1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 170, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.154/06:

Art. 170. Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias da diplomação.

O rol previsto no citado artigo do Código Eleitoral define, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Recurso Contra a Expedição do Diploma é cabível. Destarte, o presente inconformismo tem fundamento no inciso IV, o qual remete ao artigo 222, que, por sua vez, refere-se às hipóteses previstas no artigo 237, do aludido diploma legal.

Assinale-se, por oportuno, que o citado inciso IV contempla maior número de hipóteses ensejadoras do recurso em tela, porquanto se refere à diploma concedido em manifesta contradição com a prova dos autos, nos casos do artigo 222 também do Código Eleitoral, que, por sua vez, se refere à falsidade, fraude, coação, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedada por lei, ou, ainda, quando houver uso dos meios de que trata o art. 237, do mesmo diploma legal - **interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto.**

Volvendo ao caso concreto, consoante já relatado, há representação eleitoral em curso perante o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, instaurada com o fito de se apurar a prática de captação ilícita de recursos imputada ao ora recorrido. Neste particular, registre-se que, conquanto o E. Tribunal *a quo* não tenha julgado tal representação, tem-se que nada obsta que esse C. Tribunal Superior Eleitoral examine as provas até então colhidas e juntadas ao presente apelo (com o acréscimo das provas cuja produção foi inicialmente requerida à luz do art. 270, *caput*, do Código Eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
www.presp.mpf.gov.br

Vale dizer, o recurso ora interposto pode vir instruído com prova pré-constituída sem que tenha havido sobre ela, necessariamente, pronunciamento judicial definitivo. A este respeito, tem-se que ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, essas poderão ser analisadas nos autos do recurso em referência. (cf.: Acórdãos TSE n.º 3095/2001, de 01/04/2002, Relator Fernando Neves da Silva, e n.º 19596, de 14/06/2002, também da relatoria do Exmo. Min. Fernando Neves da Silva).

Segundo o escólio de Tito Costa,<sup>2</sup> o Recurso Contra a Expedição de Diploma “*só será possível se tiver havido, antes, processo, ou recurso, ou qualquer medida tendente a apontar vício no processamento da eleição e da votação, nos casos especificamente mencionados na lei: anulação de votação que seja viciada de falsidade, fraude ou coação; emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei; interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em prejuízo da liberdade do voto. Tudo isso tende à preservação da limpidez dos pleitos eleitorais, sendo louvável o intento da lei, nesse sentido. (...) Atente-se para a circunstância de que este recurso só é possível baseado no pressuposto da existência de processo anterior, no qual se tenha discutido matéria referente à eleição. A contradição a ser apontada, para estribar o recurso, deverá referir-se à prova colhida nesse procedimento anterior. Não existindo este, não há falar-se em recurso contra diplomação, com esteio no inciso IV, do art. 262 do CE.*”. (g.n.)

Dentro desse contexto, ressalta-se que o legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do **poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade**, em desfavor da liberdade do voto, **serão**

<sup>2</sup> COSTA, Tito – *in* Recursos em Matéria Eleitoral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 135 e 136.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

**coibidos e punidos.**

Consoante a doutrina de Pedro Roberto Decomain, abuso de poder econômico é "o emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei n. 9.504/97".<sup>3</sup>

Renato Ventura Ribeiro, em renomada obra Lei Eleitoral Comentada (Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 194), ao comentar o artigo em destaque, assim leciona:

**“Por abuso de poder econômico, para efeitos da lei eleitoral, pode-se entender as infrações às normas de arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, que configurem o uso ilegal de dinheiro, bens e serviços, para auxiliar determinado ou determinados candidatos, tentando influenciar ou influenciando na normalidade e legitimidade das eleições.”**

Com efeito, as provas produzidas nos autos da citada representação que visa apurar a captação ilícita de recursos pelo ora recorrido, bem como os Protocolados que instruem a presente, dão conta de que a conduta praticada pelo recorrido subsume-se exatamente ao tipo previsto no art. 237 do Código Eleitoral, que trata da interferência do poder econômico e do abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade de voto. Senão, veja-se.

A legislação eleitoral prevê que a arrecadação dos valores a serem utilizados na campanha só pode ocorrer após o preenchimento de todos requisitos estipulados pela Justiça Eleitoral, dentre eles, a abertura da referida conta específica e a inscrição da campanha do candidato no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme prescreve o art. 1º, da citada Resolução TSE n.º 22.250/2006:

---

<sup>3</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

**III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);**

**IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente (...) – g.n.**

Do mesmo modo, é terminantemente vedada pela legislação a utilização de valores que não transitaram pela conta corrente específica de campanha, conforme art. 22, §3º da Lei 9504/97, o qual prevê:

Art. 22: (... OMISSIS...)

**§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.**

Diante disso, tem-se que é imprescindível que toda e qualquer arrecadação e/ou despesa seja registrada em uma única conta bancária, especificamente criada para a movimentação financeira da campanha eleitoral, a fim de se possibilitar a esmerada verificação da regularidade dos gastos de campanha dos candidatos, sob pena de serem consideradas ilícitas as referidas movimentações.

Assim dá-se para que o procedimento eleitoral possua a transparência e lisura necessária para fortalecer o Estado Democrático de Direito e atender aos princípios constitucionais da isonomia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

entre os candidato e, de forma indireta, proteger o princípio da soberania popular.

No caso em tela, as irregularidades perpetradas pelo recorrido, vale dizer, ter iniciado a **arrecadação dos recursos destinados à sua campanha eleitoral antes da abertura de conta bancária específica e ter efetuado o pagamento de despesas em dinheiro** (gastos ilícitos), além de, comprovadamente, **ter recebido doação de pessoa jurídica em montante muito superior ao legalmente estabelecido**, não só configuram captação ilícita de recursos, **como também, indubitavelmente, abuso de poder econômico**, eis que as citadas irregularidades envolveram vultosos valores. Referidas condutas representam verdadeira afronta à legislação, causando desequilíbrio na disputa eleitoral entre os candidatos, e, conseqüentemente, **desfavorecendo a liberdade de voto.**

Registre-se que, a inobservância aos preceitos legais invocados impediu que a Justiça Eleitoral tivesse o controle efetivo dos valores aplicados na campanha do ora recorrido, eis que, não foi possível se aferir o *quantum* arrecadado antes da abertura da conta específica. Outrossim, houve o pagamento de despesas com pessoal em dinheiro, nos valores de R\$40.250,00, R\$66.150,00 e R\$74.400,00, o que foi devidamente apontado no parecer técnico exarado pela Secretaria de Controle Interno, consoante já explanado.

Quanto à doação de pessoa jurídica acima dos limites legais, dispõe o art. 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

**§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

Volvendo ao caso concreto, tem-se que, após diligência efetuada por este órgão ministerial junto à Secretaria da Receita Federal, comprovou-se que uma das pessoas jurídicas que figura como doadora da campanha do candidato recorrido, a saber, a empresa TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., doou à ALEX SPINELLI MANENTE, candidato eleito e ora recorrido, cerca de **14,8%** do seu faturamento bruto, **quantum muito superior ao máximo permitido em lei, qual seja, dois por cento.**

Ora, diante da flagrante desproporção da quantia doada pela pessoa jurídica TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. ao candidato eleito, quando cotejada com o máximo permitido pela legislação eleitoral, valendo lembrar que tal diferença alcança o montante de **R\$ 86.529,95** (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), **figura-se inegável que o candidato ALEX SPINELLI MANENTE tinha ciência dessa ilicitude.**

Sem dúvida, seria inteiramente implausível admitir-se a que iniciativa da doação de tal porte – R\$100.000,00 (cem mil reais), representativa de **14,8% do faturamento bruto!** – , em flagrante violação às normas eleitorais, tenha decorrido de iniciativa exclusiva da pessoa jurídica doadora, a empresa TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Note-se que se trata simplesmente da maior doadora da campanha do recorrido, ao lado de outra pessoa jurídica.

Destarte, a única explicação possível e satisfatória para a doação ilícita ora em comento tem como pressuposto inelutável o prévio envolvimento do candidato recorrido em busca de tal doação ilícita, principalmente, quando observa-se que a sede da empresa em questão localiza-se no reduto eleitoral do candidato, vale dizer, o Grande ABC (conforme pesquisa realizada junto ao sítio mantido pela Receita Federal na *internet* – doc. 08).

De toda sorte, o art. 24, *caput*, e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.250, é taxativo ao asseverar que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeira e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.04/97, art. 21, com a nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006)

Parágrafo único. **O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.**

Diante disso, tem-se que os recursos arrecadados pelo candidato ALEX SPINELLI MANENTE por meio de doação da empresa TEGEDA – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. **em valores acima do legalmente permitido, além de configurar arrecadação ilícita, configura abuso do poder econômico, não podendo o candidato eximir-se da responsabilidade**, sem prejuízo da responsabilização, por igual, da própria pessoa jurídica, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97, a ser objeto de representação específica.

O caráter abusivo de doações assim exageradas está plenamente afirmado no art. 14, § 2º da Resolução TSE nº 22.250, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

(...)

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

(...)

§ 2º **A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo** sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, **sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

Nesse lastro, tem-se o disposto no art. 25, caput da Lei 9.504/97:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, **sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico**.

Ademais, quanto à questão do abuso do poder de autoridade ou político perpetrado em favor da candidatura do ora recorrido, impende registrar que PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como **abuso de poder político** o "*emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato*".<sup>4</sup>

Outrossim, o conceito de abuso de poder político ou de autoridade, foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada:

**Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato.** Sua gravidade consiste na utilização do *munus público* para

---

4 DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral – g.n.

No caso em tela, como já exposto supra, consoante as informações trazidas pelos protocolados PRE/SP nº 2648/06 e 2733/06, que instruem o presente, ALEX SPINELLI MANENTE teria se beneficiado da prática de abuso do poder de autoridade perpetrado por seu pai, OTAVIO MANENTE, então Secretário de Obras da Prefeitura de São Bernardo do Campo.

*Do exposto, tendo o recorrido violado, de forma consciente, os preceitos legais que visam à manutenção do equilíbrio na disputa eleitoral, de forma a desfavorecer a liberdade de voto, estão devidamente demonstrados a interferência ou abuso do poder econômico e o abuso do poder de autoridade.*

Portanto, diante dos elementos de provas que instruem a presente insurgência, tem-se que restou patente a caracterização do abuso do poder econômico e de autoridade, por parte do recorrido, conduta esta que se subsume à hipótese prevista no artigo 262, inciso IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

## 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, após a produção das provas alhures requeridas, seja o presente **RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA** conhecido e provido, nos termos dos artigos 262, inciso IV, do Código Eleitoral e 170 da Resolução TSE n.º 22.154/06, para o fim de que seja cassado o diploma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**  
*www.presp.mpf.gov.br*

outorgado ao recorrido ALEX SPINELLI MANENTE, e, por consequência, o seu correspondente mandato de deputado estadual.

São Paulo, 22 de dezembro de 2006.

**MARIO LUIZ BONSAGLIA**  
Procurador Regional Eleitoral

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.